

Processo nº 2103/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento, no total de €1.238,21, dado que o contador não foi alvo de qualquer actuação por parte da reclamante e que os consumos de electricidade foram oportunamente pagos.

Sentença nº 203/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada por ----

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se presente a reclamante com uma amiga, que serve de interlocutora.

A --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 11/10/2017, pelas 11:49.

Da análise desta reclamação dão-se como provados os seguintes pontos:

1) A reclamante é cliente da --- relativamente ao local de consumo em referência, desde Outubro de 2014 (Doc.1).

2) Em Fevereiro de 2017, a reclamante recebeu carta da ---- (Doc.2), informando que fora efectuada Auditoria Técnica em 02/02/2017 e que fora detectada acção ilícita destinada a falsear o funcionamento do equipamento de medição ("*contador com display apagado, local com consumo irregular, ligação directa na caixa de coluna*" - cfr Doc.3), sendo que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante de €1.238,21 (relativo ao período de 17/09/2014 a 01/02/2017 - Doc.4).

3) A reclamante apresentou reclamação escrita à reclamada (Doc.5), informando não considerar devido o pagamento do valor em causa, já que não efectuara qualquer actuação sobre o contador, o qual fora alvo de intervenções ilícitas por parte do anterior morador, conforme poderia ser confirmado por residentes do prédio. A reclamante informava ainda que sempre recebeu e pagou a facturação relativa aos consumos de electricidade efectuados, a qual era baseada nas leituras periódicas efectuadas ao contador.

4) A reclamada informou considerar devido o valor apresentado a pagamento (cfr Docs.6 e 7), pelo que o conflito se manteve sem resolução.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumido a energia que perfaz o montante de 1.238,21€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados no anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE.

O critério usado foi explicado à reclamante, uma vez que se verificou que havia uma ligação directa da caixa de coluna e a --- calculou o consumo

médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30, acrescido da deslocação do funcionário no valor de €69,60, o que perfaz €213,90.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras, sendo que se encontra desempregada, só recebe o fundo de desemprego e tem 2 filhas para sustentar sozinha não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento no maior número de prestações permitidos pela ---, tendo ficado acordado o pagamento em 20 prestações mensais e sucessivas no montante de 10,70€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Novembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT50 --- , tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ----.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar à reclamada o montante de 213,90€ do termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)